



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01935/08

Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEEC) –
Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2007 –
Julga-se regulares com ressalvas – Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00350/2010

O **Processo TC 01935/08** trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, sob a responsabilidade do **Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo** e da **Sra. Maria América Assis de Castro**, na qualidade de ex-Secretário e de ex-Secretária Adjunta, respectivamente.

CONSIDERANDO que, após examinar os documentos constantes nos presentes autos, inclusive os esclarecimentos apresentados por aquelas autoridades, a Auditoria desta Corte concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) Pagamento de despesas de natureza não eventual, no valor de R\$ 2.901.713,46, em desconformidade com a finalidade do instituto de suprimentos de fundos, que é a de custear pequenos gastos de natureza eventual;
- b) Contrato nº 39/03, celebrado entre a SECOM e a Empresa GCA Comunicação Ltda., com participação financeira da SEEC, prorrogado sucessivamente ao longo dos anos sem observância das disposições legais;
- c) Despesa de pessoal, no valor de R\$ 522.800,00, custeada com recursos de Convênio celebrado com a Fundação Espaço Cultural, contrariando dispositivo normativo que veda a utilização de recursos transferidos mediante Convênio para o custeio de despesas desta natureza;
- d) Recebimento do valor de R\$ 1.162.000,00, oriundo do FUNCEP-Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, através do Convênio nº 29/2007, transferido extra-orçamentariamente, quando o correto seria pela via orçamentária, e aplicação do referido valor em desacordo com os requisitos legais;
- e) Devolução de R\$ 1.319.658,04, recebidos do Governo Federal, decorrentes da não aplicação dos recursos de convênio;
- f) Divergência de informações relativas à quantidade de bens e material

esportivo distribuídos às escolas CPDAC e José Lins do Rego, que implica em falta de comprovação de 270 carteiras universitárias para assento com encosto plástico e 150 carteiras escolares supostamente distribuídas para o CPDAC.

CONSIDERANDO que, após análise minuciosa da matéria constante dos autos, o Ministério Público junto a esta Corte, emitiu parecer opinando pela: **1)** Regularidade com Ressalvas das contas do então Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, exercício 2007; **2)** Aplicação de multa pessoal ao mencionado ex-gestor, com lastro no art. 56, I da Lei Orgânica desta Corte de contas; **3)** Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; **4)** Recomendação ao atual Secretário de Estado da Educação e Cultura, no sentido de que: a) sejam atendidos os requisitos para concessão de adiantamentos, evitando, a todo custo, desviar-se das finalidades originárias desse regime de despesa extraordinária; b) respeite o disposto na Portaria nº 339 de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, coibindo a técnica das transferências intragovernamentais; c) utilize os recursos disponibilizados em Convênios celebrados à totalidade, a fim de não incorrer na devolução de saldo de convênios não aplicados no objeto para os quais foram celebrados; **5)** Instauração de Inspeção Especial para tratar dos fatos apurados nas irregularidades relacionadas à destinação de materiais às escolas públicas estaduais;

CONSIDERANDO que, no tocante ao processamento irregular de R\$ 2.901.713,46 por meio de adiantamento, afirmando, o órgão de instrução, que tal fato distorce a finalidade do instituto, verifica-se, como anotado pelo *Parquet*, que tal valor corresponde a apenas 0,4% das despesas autorizadas no exercício, e que apesar de o procedimento ir contra a legislação pertinente, a Auditoria não apontou irregularidade na aplicação dos recursos, apenas inobservância à norma legal, sendo que a verificação da regularidade de tais despesas será feita em processo específico de adiantamento a ser apreciado pelas Câmaras do Tribunal, entendendo o Relator que a pecha enseja recomendação visando o aprimoramento do programa estadual de dinheiro direto na escola (Decreto Estadual nº 29.462/08), de modo que os recursos não precisem passar pelas respectivas gerências até chegarem às unidades de ensino; e, no que tange às despesas específicas das regionais, tendo em vista a impossibilidade de um processamento regular, através de empenhos em favor dos respectivos credores, a Auditoria sugere que seja realizado através de adiantamentos, seguindo a sistemática já adotada de transferência trimestral dos recursos;

CONSIDERANDO que, em relação ao Contrato nº 39/03, celebrado entre a SECOM e a Empresa GCA Comunicação Ltda., com a participação financeira da SEEC, em que a Auditoria anotou como irregularidade, aditivos de vigência e de valor celebrados sem a devida motivação, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao TCE-PB, quando acolhe os argumentos da defesa, no sentido de que o aspecto formal do contrato é de inteira responsabilidade do Secretário da SECOM, por se tratar de ato de gestão cujo conteúdo decisório lhe pertence;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito às despesas de R\$ 522.800,00, decorrentes do Convênio nº 553/2007, celebrado com a Fundação Espaço Cultural, para manutenção das atividades desenvolvidas pela Orquestra Sinfônica (fls. 2767/2771), ditas como irregulares pela Auditoria, em virtude da inobservância da Instrução Normativa nº 01/92 da SUPLAN (Seção II, item 6.2), bem como da Portaria STN nº 339/01, art. 1º, verifica-se que não só foram gastos com pessoal, como afirmou a Auditoria, mas envolveu, conforme fls. 2775/2809, despesas com bolsas de estudos, bolsas de extensão a professores, passagens, confecção de programas e cartazes, hospedagens e cachês, entendendo o Relator que a falha não compromete a prestação de contas, cabendo recomendação à atual administração no sentido de que sejam observadas as instruções normativas em referência;

CONSIDERANDO que, em relação ao recebimento extraordinariamente de R\$ 1.162.000,00, através do Convênio nº 29/2007 celebrado com o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, para repasse às entidades filantrópicas, em que, segundo a Auditoria, não foram observadas as disposições da Portaria nº 339/01 da STN, a LDO/2007 (art. 20) e o Decreto estadual nº 25.849/2005 (art. 18), entendendo, ainda, que os repasses a essas entidades deveriam ser feitos através de convênios celebrados diretamente com o FUNCEP, como se observa, a irregularidade se encontra no campo da operacionalização das transferências, não havendo indicação de desvio ou malversação dos recursos utilizados, e que, em sua defesa, o gestor informou que, já no exercício de 2008, após o acatamento da sugestão feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, quando da inspeção *in-loco*, os convênios passaram a ser celebrados diretamente entre o FUNCEP e as entidades filantrópicas;

CONSIDERANDO que, no tocante à devolução, por não aplicação de recursos de convênio celebrado com o governo federal, no valor de R\$ 1.319.658,04, o Relator também tem o mesmo entendimento do *Parquet*, no sentido de que a ocorrência não diz respeito à prestação de contas, já que não houve aplicação dos recursos, merecendo recomendação ao atual Secretário para que fato dessa natureza não se repita;

CONSIDERANDO que, em relação à fragilidade no controle de materiais do almoxarifado, bem como a não comprovação de recebimento de algumas carteiras escolares e material esportivo (bolas) por parte de duas unidades escolares, não se pode atribuir, na prestação de contas, responsabilidade do gestor por um suposto desvio de materiais por parte do almoxarifado, e que o documento tomado como referência, pela Auditoria, para indicar a divergência entre saída e recebimento, não se encontra assinado e apresenta inconsistência de informações, e que, além do mais, no caso em apreciação, a própria unidade técnica de instrução, em seu relatório preliminar, fls. 336, informa que há indícios de que o almoxarifado informa uma determinada quantidade de mercadoria, mas efetivamente distribuiu um valor menor, devendo o fato ser apurado pela própria SEEC, através de regular procedimento administrativo, que deverá abranger a distribuição de material para outras unidades de ensino do Estado.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas, relativas ao **exercício financeiro de 2007**, apresentadas pelos **Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo** e pela **Sra. Maria América Assis de Castro**, na qualidade de ex-Secretário e de ex-Secretária Adjunta da **Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC**, respectivamente;
2. **Recomendar** ao atual Secretário de Estado da Educação e Cultura: **a)** para que adote, com as cautelas da legislação pertinente, as medidas necessárias à correção das falhas apontadas pela Auditoria, no tocante, principalmente, ao atendimento dos requisitos legais para concessão de adiantamentos, evitando, dessa forma, desviar-se das finalidades originárias desse regime de despesa extraordinária; **b)** observe os dispositivos da Portaria STN nº 339/01 e a Instrução Normativa nº 01/92 da SUPLAN; **c)** determine a apuração, através de regular procedimento administrativo, possível distribuição irregular de material, por parte do Almoxarifado, para as unidades de ensino do Estado; **d)** e ainda evite incorrer na devolução de saldo de convênios não aplicados no objeto para os quais foram celebrados.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 22 de abril de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto - Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01935/08.

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, da responsabilidade do Sr. **Neroaldo Pontes de Azevedo** e da **Sra. Maria América Assis de Castro**, na qualidade de ex-Secretário de Estado e de ex-Secretária Adjunta, respectivamente.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e, ainda, nos resultados dos trabalhos de inspeção “in loco”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório preliminar de fls. 3351/3372, no qual fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada no prazo legal;
- A Lei Orçamentária Estadual fixou a despesa para a SEEC em R\$ 812.373.740,00, equivalentes a 17,07% da despesa total do Estado.
- Durante o exercício foram abertos Créditos Suplementares no valor de R\$ 638.121.169,24;
- Ao encerramento do exercício, a despesa realizada somou R\$ 508.113.662,71, representando 11,20% da despesa total do Estado;
- Da despesa total realizada, 58% foram alocados à Coordenadoria de Educação Básica, sendo os maiores percentuais aplicados às Ações “Manutenção e Monitoramento do Ensino Fundamental” (21,91%) e “Encargos com Pessoal Ativo do Magistério” (30,37%);
- Das despesas empenhadas, 63,75% tiveram como fonte de recursos o FUNDEF; 8,21% foram executadas com recursos do Estado; 12,75% com recursos de Convênios celebrados com Órgãos Federais; e 13,85% com recursos da Cota-Parte do FPE;
- O Órgão Técnico desta Corte verificou que, no exercício em análise, foram inscritos R\$ 27.913.876,77 em Restos a Pagar, representando 5,49% da despesa empenhada;
- Foram formalizados 144 processos de adiantamento, totalizando R\$ 2.901.713,46;
- No exercício, foram celebrados 364 convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, para as quais foram repassados R\$ 16.610.352,20;
- A SEEC realizou 04 procedimentos licitatórios, sendo um convite e três pregões;
- Houve registro de denúncia formalizada através do documento TC 3985/2008, no qual a auditoria constatou o pagamento de remuneração a professores abaixo

do salário mínimo, pela SEEC;

- Em relação à Auditoria Operacional, o Órgão de Instrução apurou o seguinte:
 - Os estabelecimentos estaduais de ensino tiveram 451.037 alunos matriculados, que representou uma diminuição de 7,36% em relação ao exercício de 2006;
 - O censo demográfico do IBGE apontou uma taxa de analfabetismo do Estado de 24,10%;

Em seu Relatório preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas impropriedades, o que levou a notificação dos responsáveis, que vieram aos autos, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 3381/3524.

Procedida a analisar a defesa, o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal entendeu que permaneceram ainda as seguintes irregularidades:

- a. Pagamento de despesas de natureza não eventual, no valor de R\$ 2.901.713,46, em desconformidade com a finalidade do instituto de suprimentos de fundos, que é a de custear pequenos gastos de natureza eventual;
- b. Contrato nº 39/03, celebrado entre a SECOM e a Empresa GCA Comunicação Ltda., com participação financeira da SEEC, prorrogado sucessivamente ao longo dos anos sem observância das disposições legais;
- c. Despesa de pessoal, no valor de R\$ 522.800,00, custeada com recursos de Convênio celebrado com a Fundação Espaço Cultural, contrariando dispositivos normativos (Instrução Normativa nº 01/92 da SUPLAN e Portaria nº 339/01 da STN), que veda a utilização de recursos transferidos mediante Convênio para o custeio de despesas desta natureza;
- d. Recebimento e aplicação de R\$ 1.162.000,00, oriundo do FUNCEP-Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, transferidos extraorçamentariamente, através do Convênio nº 29/2007, para doação a entidades filantrópicas (transferido extra-orçamentariamente);
- e. Devolução de R\$ 1.319.658,04, recebidos do Governo Federal, decorrentes da não aplicação dos recursos de convênio;
- f. Divergência de informações do almoxarifado relativas à quantidade de bens e material esportivo distribuídos às escolas CPDAC (Centro Profissionalizante Dep. Antônio Cabral) e José Lins do Rego, que implica em falta de comprovação de 270 carteiras universitárias para assento com encosto plástico e 150 carteiras escolares supostamente distribuídas para o CPDAC.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas que, após análise minuciosa da matéria constante dos autos, emitiu parecer, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

(1) Regularidade com Ressalvas das contas do então Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. **Neroaldo Pontes de Azevedo**, exercício 2007;

(2) Aplicação de multa pessoal ao mencionado ex-gestor, com lastro no

art. 56, I da Lei Orgânica desta Corte de contas;

(3) Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;

(4) Recomendação ao atual Secretário de Estado da Educação e Cultura, no sentido de que: **a)** sejam atendidos os requisitos para concessão de adiantamentos, evitando, a todo custo, desviar-se das finalidades originárias desse regime de despesa extraordinária; **b)** respeite o disposto na Portaria nº 339 de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, coibindo a técnica das transferências intragovernamentais; **c)** utilize os recursos disponibilizados em Convênios celebrados à totalidade, a fim de não incorrer na devolução de saldo de convênios não aplicados no objeto para os quais foram celebrados;

(5) Instauração de Inspeção Especial para tratar dos fatos apurados nas irregularidades relacionadas à destinação de materiais às escolas públicas estaduais.

Na sessão de julgamento, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE ratificou o parecer escrito, mas sem aplicação da multa inicialmente sugerida.

Os interessados foram devidamente notificados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tocante ao processamento irregular de R\$ 2.901.713,46 por meio de adiantamento, afirmando, o órgão de instrução, que tal fato distorce a finalidade do instituto, verifica-se, como anotado pelo *Parquet*, que tal valor corresponde a apenas 0,4% das despesas autorizadas no exercício. Apesar de o procedimento ir contra a legislação pertinente, a Auditoria não apontou irregularidade na aplicação dos recursos, apenas inobservância à norma legal. Ademais, a verificação da regularidade de tais despesas será feita em processo específico de adiantamento a ser apreciado pelas Câmaras do Tribunal. O Relator entende que é o caso de recomendação, e acolhe a sugestão da Auditoria, que recomenda a SEEC o aprimoramento do programa estadual de dinheiro direto na escola (Decreto Estadual nº 29.462/08), de modo que os recursos não precisem passar pelas respectivas gerências até chegarem às unidades de ensino. No que tange às despesas específicas das regionais, tendo em vista a impossibilidade de um processamento regular, através de empenhos em favor dos respectivos credores, a Auditoria sugere que seja realizado através de adiantamentos, seguindo a sistemática já adotada de transferência trimestral dos recursos.

Quanto ao Contrato nº 39/03, celebrado entre a SECOM e a Empresa GCA Comunicação Ltda., com a participação financeira da SEEC, em que a Auditoria anotou como irregularidade, aditivos de vigência e de valor celebrados sem a devida motivação, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao TCE-PB, quando acolhe os argumentos da defesa, no sentido de que o

aspecto formal do contrato é de inteira responsabilidade do Secretário da SECOM, vista trata-se de ato de gestão cujo conteúdo decisório lhe pertence.

No que diz respeito às despesas de R\$ 522.800,00, decorrentes do Convênio nº 553/2007, celebrado com a Fundação Espaço Cultural, para manutenção das atividades desenvolvidas pela Orquestra Sinfônica (fls. 2767/2771), ditas como irregulares pela Auditoria, em virtude da inobservância da Instrução Normativa nº 01/92 da SUPLAN (Seção II, item 6.2), bem como da Portaria STN nº 339/01, art. 1º, verifica-se que não só foram gastos com pessoal, como afirmou a Auditoria, mas envolveu, conforme fls. 2775/2809, despesas com bolsas de estudos, bolsas de extensão a professores, passagens, confecção de programas e cartazes, hospedagens e cachês. O Relator entende que a falha não compromete a prestação de contas, cabendo recomendação à atual administração no sentido de que sejam observadas as instruções normativas em referência.

Em relação ao recebimento extraorçamentariamente de R\$ 1.162.000,00, através do Convênio nº 29/2007 celebrado com o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, para repasse às entidades filantrópicas, em que, segundo a Auditoria, não foram observadas as disposições da Portaria nº 339/01 da STN, a LDO/2007 (art. 20) e o Decreto estadual nº 25.849/2005 (art. 18), entendendo, ainda, que os repasses à essas entidades deveriam ser feitos através de convênios celebrados diretamente com o FUNCEP; como se observa, a irregularidade se encontra no campo da operacionalização das transferências, não havendo indicação de desvio ou malversação dos recursos utilizados. Em sua defesa, o ex-gestor informou que, já no exercício de 2008, após o acatamento da sugestão feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, quando da inspeção *in-loco*, os convênios passaram a ser celebrados diretamente entre o FUNCEP e as entidades filantrópicas.

No tocante à devolução, por não aplicação, de recursos de convênio celebrado com o governo federal, no valor de R\$ 1.319.658,04, o Relator também tem o mesmo entendimento do *Parquet*, no sentido de que a ocorrência não diz respeito à prestação de contas, já que não houve aplicação dos recursos, merecendo recomendação ao atual Secretário para que fato dessa natureza não se repita.

Já em relação à fragilidade no controle de materiais do almoxarifado, bem como a não comprovação de recebimento de algumas carteiras escolares e material esportivo (bolas) por parte de duas unidades escolares, não se pode atribuir, na prestação de contas, responsabilidade do gestor por um suposto desvio de materiais por parte do almoxarifado. O documento tomado como referência, pela Auditoria, para indicar a divergência entre saída e recebimento, não se encontra assinado e apresenta inconsistência de informações. Além do mais, no caso em apreciação, a própria unidade técnica de instrução, em seu relatório preliminar, fls. 336, informa que há indícios de que o almoxarifado informa uma determinada quantidade de mercadoria, mas efetivamente distribui um valor menor, e que o fato deve ser apurado pela própria SEEC, através de regular procedimento administrativo, que deverá abranger a distribuição de material para outras unidades de ensino do Estado.

Ante o exposto, o Relator **vota** pela:

- 1) **REGULARIDADE, com ressalvas**, da prestação de contas apresentada pelo Sr. **Neroaldo Pontes de Azevedo** e pela **Sra. Maria América Assis de Castro**, na qualidade de ex-Secretário de Estado e de Secretária Adjunta, da **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**, respectivamente, relativas ao **exercício financeiro de 2007; e**
- 2) **Recomendação** ao atual Secretário de Estado da Educação e Cultura para que adote, com as cautelas da legislação pertinente, as medidas necessárias à correção das falhas apontadas pela Auditoria, no tocante, principalmente, ao atendimento dos requisitos legais para concessão de adiantamentos, evitando, dessa forma, desviar-se das finalidades originárias desse regime de despesa extraordinária; observe os dispositivos da Portaria STN nº 339/01 e a Instrução Normativa nº 01/92 da SUPLAN, bem como determine a apuração, através de regular procedimento administrativo, possível distribuição irregular de material, por parte do Almoxarifado, para as unidades de ensino do Estado, e ainda evite incorrer na devolução de saldo de convênios não aplicados no objeto para os quais foram celebrados.

É o Voto.

Em 22/abril/2010.

Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto - Relator

NCB